

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR/SC**

**Inquérito Civil n. 06.2004.00000292-7**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, bem como art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, C/C PEDIDO LIMINAR**, em face de

**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Santa Catarina, 195, centro, Caçador/SC, representado por seu Prefeito Municipal;

**CASAN - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum nº 83, Centro, Florianópolis/SC,

ante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos

### **1. DOS FATOS**

O Ministério Público, em setembro de 2004, instaurou o inquérito civil n. 06.2004.00000292-7, no sentido de apurar a qualidade de água no Município de Caçador/SC, como forma de resguardar a saúde dos consumidores.

Para tanto, o Ministério Público objetivou, com a instauração do inquérito civil, averiguar se o Município de Caçador/SC estaria respeitando os ditames preconizados no Portaria n. 518/2004, do Ministério da Saúde (vigente na época da instauração), que dispunha sobre os padrões de qualidade da água, a ser cumprido pelas autoridades de saúde pública nas esferas federal, estadual e municipal.

Após as informações preliminares tecidas pelo Prefeitura do Município de Caçador/SC (fls. 07-28 do inquérito civil n. 06.2014.00000292-7) e pela CASAN (fls. 11-21 do inquérito civil anexo), o Ministério Público de Santa Catarina, em 02 de fevereiro de 2007, efetuou recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

- 1. Exerça a vigilância da qualidade da água em sua área de competência em articulação com a empresa concessionária responsável pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS;*
- 2. Sistematize e interprete, por meio do setor de vigilância sanitária municipal, os dados gerados pela empresa concessionária e aqueles referentes à solução alternativa de abastecimento de água, se existente no município, assim como os gerados pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos,*

*em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população;*

*3. Estabeleça a referência laboratorial municipal para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, e, não sendo possível, promova articulação com a Vigilância Sanitária Estadual para se estabelecer referência laboratorial estadual, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional a que pertence o município, mesmo que o citado laboratório esteja parcialmente capacitado ou desativado;*

*efetue sistemática e permanentemente avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa, por meio de informações sobre: a) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas; b) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água; c) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e d) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema;*

*5. Proceda a auditoria do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas pela empresa concessionária;*

*6. Garanta à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inciso VI do artigo 91 da Portaria n. 518/04 (se a água for fornecida por empresa concessionária ou meio alternativo, o município deve fiscalizar o cumprimento da obrigação em causa);*

*7. Mantenha registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;*

*8. Mantenha mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes, preferencialmente o setor de vigilância sanitária municipal;*

*9. Informe à empresa concessionária responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias;*

*10. solicite e aprove o plano de amostragem da empresa concessionária responsável pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6, 7, 8 e 9 da Portaria n. 518/04;*

*11. Implemente plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes elaboradas pela Vigilância Sanitária Estadual, que atualmente é a Programação Pactuada Integrada PPI;*

*12. Defina o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa do município, preferencialmente técnico do setor de vigilância sanitária municipal;*

*13. Se habilite perante a Diretoria de Vigilância Sanitária estadual e solicitem senha e acesso ao programa de informática SISÁGUA, e, passe a alimentá-lo com os resultados das análises feitas pela empresa concessionária ou sistema municipal (SAMAES);*

*14. Crie e/ou implante seus serviços de vigilância sanitária, com a brevidade que o caso requer;*

*15. Passe a realizar, por agente de vigilância sanitária seu, a coleta e o exame de cloro residual livre (pois tal exame deve ser realizado em até seis horas após a coleta, ficando prejudicada a amostra que demore a chegar no laboratório de referência) fls. 52-54 do inquérito civil anexo.*

Após a recomendação encaminhada ao Prefeito do Município de Caçador, com a respectiva resposta apresentada (fls. 55-58), o Promotor de Justiça responsável pela defesa dos consumidores da Comarca de Caçador, na data de 13.07.2007, promoveu o arquivamento do inquérito civil anexo, com o subsequente encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

Ocorre que o Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, na data de 04 de dezembro de 2012, deixou de homologar o arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça de primeira instância, por entender que havia diligências a serem realizadas, mormente em decorrência do transcurso do tempo da instauração do procedimento (fls. 69-72 do inquérito civil n. 06.2014.00000292-7).

Na seqüência, retomou-se o curso normal do inquérito civil, com a requisição de diligências atualizadas à Prefeitura do Município de Caçador (fls. 82/83), Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS (fl. 81) e diretoria da CASAN (fls. 84/85), cujas respostas foram encaminhadas às fls. 90-147, fls. 148-241 e 242-244, 497-499 e 511-550.

A ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), em março de 2012, fiscalizou o Sistema de Abastecimento de Água – SAA no

Município de Caçador/SC, ocasião em que constatou irregularidades gravíssimas no âmbito do referido território municipal, atestando que diversos pontos estavam desconformes, com a estrutura substancialmente precária.

A propósito, vale transcrever as seguintes irregularidades detectadas pela ARIS, que estabeleceu cronograma de adequações aos pontos que estavam desconformes (fls. 208/209 do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7), *in verbis*:

<b>RF – SAA – CAÇADOR - 001/2012</b>		
Itens	NÃO CONFOMIDAD ES	PRAZ O PARA ADEQ UAÇÃ O EM DIAS
1	Não apresentar evidência de avaliação sistemática da qualidade de água de abastecimento, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial;	90
2	Lançar efluentes da ETA em desacordo com o estabelecido pelas normas ambientais;	300
3	Apresentar irregularidades na limpeza e organização das instalações;	30
4	Apresentar	30

5	irregularidades na disposição e armazenamento o das sacarias e/ou soluções de produtos químicos; Disponíveis de tubulações, peças e conexões expostas a intempéries e/ou indevidamente armazenadas;	120
6	Não realizar a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição;	30
7	Apresentar falha e/ou deficiência na proteção e segurança das unidades e/ou entorno do SAA;	120
8	Apresentar fiação elétrica exposta e eletrodutos dispostos de forma inadequada;	120
9	Apresentar locais de trabalho com pisos inadequados, conferindo riscos de acidentes durante circulação de pessoas e materiais;	240
10	Não dispor de gaiola nas	180

11	escadas; guarda corpos em locais de circulação potencialmente perigosos; Apresentar irregularidades nos aspectos de conservação e manutenção das unidades do SAA: pintura, rachaduras, infiltrações e vazamentos;	180
12	Não apresentar tela de proteção na tubulação de ventilação nos reservatórios ou a mesma encontra-se irregular;	120
13	Apresentar materiais e equipamentos com problemas de corrosão na estrutura;	180
14	Não apresentar placa de identificação em todas as unidades do SAA;	120
15	Utilizar soluções químicas sem rótulo e prazo de validade;	30
16	Apresentar equipamentos e sistemas de dosagem de produtos químicos com tecnologia defasada;	180

17	Apresentar irregularidades nas obras realizadas no SAA;	30
18	Fornecer água tratada com limites de pressão fora dos estabelecidos pela legislação;	300
29	Não apresentar relatório e plano de vistoria, limpeza e descarga periódica de rede;	90
20	Não apresentar a devida anotação ou declaração de responsabilidade e técnica junto ao conselho de classe;	90
21	Não apresentar a comprovação do Licenciamento Ambiental;	240
22	Falta de chuveiro de emergência e lava-olhos junto a ETA;	180
23	Falta de plano de emergências e contingências;	180
24	Não apresentar a comprovação do Plano de Outorga do uso das águas;	240
25	Não apresentar planta de pressões de rede de	120

26	abastecimento ou não possuí-la de modo digital e atualizado; Não dispor de manual ou apresentá-lo de modo inconsciente para as operações realizadas nas unidades do SAA;	90
27	Não apresentar manual e registro de controle de manutenção, preventiva e corretiva, para as unidades do SAA;	90
28	Apresentar falta de sistema de macromedição e setorização compatíveis com a demanda atual do SAA;	270
29	Não apresentar planos de emergência e contingência para o SAA;	120
30	Apresentar servidão de passagem das adutoras em desconformidad e com as normas técnicas;	120
31	Não apresentar alvará sanitário para o escritório comercial;	150
32	Não apresentar	120

<b>33</b>	<p>componentes reservas nas unidades do SAA, o que pode comprometer a continuidade dos serviços de abastecimento de água;</p> <p>Não dispor de acesso de <b>90</b> modo fácil à visualização dos usuários, dos exemplares da legislação pertinente e do regulamento dos serviços públicos do prestador de serviços, para conhecimento ou consulta;</p>
<b>34</b>	<p>Não oferecer <b>90</b> sistema de atendimento aos usuários durante 24h por dia</p>

Conquanto a CASAN tenha apresentado resposta aos pontos deficientes detectados pela ARIS (fls. 226-232 do inquérito civil incluso), é de ser ressaltado que as mesmas não são satisfatórias, e não indicam que o sistema de abastecimento de água no Município de Caçador esteja funcionando adequadamente.

O relatório subscrito pela ARIS, incluso às fls. 185-210 do inquérito civil anexo, revela que o sistema operacional de abastecimento de água no Município de Caçador está consideravelmente precário, sobretudo no que tange à estrutura, fato que pode ser visualizado nas fotos acopladas ao referido documento administrativo.

Ademais, é de ser ressaltado que, da análise dos relatórios mensais apresentados pela CASAN às fls. 90-108, compreendendo o período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, é possível verificar que diversas amostras de água coletadas estão em desconformidade com o padrão exigido, especialmente no que toca à turbidez e ao flúor.

Nesse sentido, seguem as seguintes constatações:

- 1) janeiro de 2012: a) saída de tratamento: 16 amostras de turbidez fora dos padrões; 114 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 1 mostra de turbidez fora dos padrões; 2 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 90);
- 2) fevereiro de 2012: a) saída de tratamento: 1 amostra de cor fora dos padrões; 16 amostras de turbidez fora dos padrões; 103 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 3 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 91);
- 3) março de 2012: a) saída de tratamento: 02 amostras de cor fora dos padrões; 36 amostras de turbidez fora dos padrões; 109 amostras de flúor fora dos padrões; 02 amostras de cloro fora dos padrões b) sistema de distribuição: 1 amostra de turbidez fora dos padrões (fl. 92);
- 4) abril de 2012: a) saída de tratamento: 01 amostra de turbidez fora dos padrões; 91 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 93);
- 5) maio de 2012: a) saída de tratamento: 01 amostra de turbidez fora dos padrões; 150 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 94);
- 6) junho de 2012: a) saída de tratamento: 43 amostras de turbidez fora dos padrões; 113 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 1 amostra de turbidez fora dos padrões (fl. 95);
- 7) julho de 2012: a) saída de tratamento: 02 amostras de turbidez fora dos padrões; 195 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 96);
- 8) agosto de 2012: a) saída de tratamento: 59 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 1 amostra de turbidez fora dos padrões (fl. 97);
- 9) setembro de 2012: a) saída de tratamento: 01 amostra de turbidez fora dos padrões; 187 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 98);
- 10) outubro de 2012: a) saída de tratamento: 32 amostras de turbidez fora dos padrões; 177 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 99);
- 11) novembro de 2012: a) saída de tratamento: 174 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 100);
- 12) dezembro de 2012: a) saída de tratamento: 49 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 1 amostra de turbidez fora dos padrões (fl. 101);

13) janeiro de 2013: a) saída de tratamento: 32 amostras de turbidez fora dos padrões; 180 amostras de flúor fora dos padrões; b) sistema de distribuição: 1 amostra de turbidez fora dos padrões (fl. 102);

14) fevereiro de 2013: a) saída de tratamento: 64 amostras de turbidez fora dos padrões; 163 amostras de flúor fora dos padrões (fl. 103).

Registre-se, ademais, que, no interregno acima mencionado (janeiro de 2012 a fevereiro de 2013), aportaram ao órgão da CASAN dezenas de reclamações quanto à falta de água no Município de Caçador, o que reforça a deficiência do sistema de água que paira sobre o referido território, com quebra, inclusive, do próprio princípio da continuidade dos serviços públicos (fls. 90-103 do inquérito civil).

Também merece ser destacado que, após a coleta de amostras de água para consumo humano no Município de Caçador, por parte do laboratório LACEN, mais precisamente em fevereiro de 2013, pôde-se perceber que muitas delas (das amostras) continham a presença de coliformes totais, com sugestão de investigação da origem da ocorrência e adoção das providências de caráter corretivo e preventivo (fls. 457-459, 463, 465 e 468 do inquérito civil apenso).

Na amostra n. 496/2013, realizada pelo laboratório LACEN, verificou-se que a mesma não atendida aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria n. 2.914/2011/MS, no que se refere às características microbiológicas abordadas no laudo (fl. 465 do inquérito civil anexo). A propósito, é possível verificar que houve a presença de coliformes totais e *echerichia coli*.

Nas amostras n. 497/2013, n. 499/2013 e n. 502/2013 (fls. 466, 468 e 471 do inquérito civil), constatou-se que o teor mínimo de cloro residual livre não atendia ao mínimo de 0,2 mg/l estabelecido no art. 34 da Portaria n. 2.914/2011/MS.

Com relação à amostra n. 498/2013, é possível vislumbrar que o cloro residual livre (2,55mg/L) estava superior ao teor máximo preconizado pelo art. 39, §2, da Portaria n. 2.914/2011/MS (fl. 467 do inquérito civil).

Por ocasião da amostra n. 499/2013, verificou-se que a mesma não atendia aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria n. 2.914/2011/MS, no que se refere às características físico-químicas abordadas no laudo (fl. 468 do inquérito civil). A propósito, no bojo da referida amostra, verificou-se que o teor mínimo de cloro residual livre não atendida ao mínimo de 0,2mg/L estabelecido na citada Portaria. E, ademais, consignou-se a presença de coliformes totais e *echerichia coli* (fl. 468 do inquérito civil anexo).

Frise-se, por oportuno, que a Vigilância Sanitária Municipal não tem realizado a análise e controle da quantidade de amostras necessárias por mês, ante a deficiência da estrutura disponibilizada pela Prefeitura do Município de Caçador (consoante se infere da informação veiculada às fls. 455/456 do inquérito civil que instrui a presente inicial).

Como se vê, não obstante o transcurso temporal da instauração do presente inquérito civil (com recomendação expressa direcionada ao chefe do Poder Executivo local), extrai-se que o sistema de abastecimento de água, no Município de Caçador/SC, está consideravelmente precário e deficiente, com risco potencial de comprometer a vida e a saúde dos consumidores locais, merecendo, por isso, a intervenção do Poder Judiciário, como forma de sanar as irregularidades e deficiências apontadas no curso de investigação civil.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, assentou a regra de que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*.

A saúde, aliás, constitui um dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, estando, assim, intrinsecamente atrelada ao direito à vida (norma fundamental e pétrea delineada no art. 5º da Constituição Federal de 1988), bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, emoldurado no art. 1º, inciso III, do citado texto constitucional republicado.

Por outro lado, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a premissa fundamental de que *o Estado promoverá a proteção do direito do consumidor*.

Sobre os direitos básicos do consumidor, emoldurados no art. 6º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), traz-se à tona os seguintes preceitos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*[...]*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

O art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que *"o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança"*;

No que toca propriamente aos serviços e produtos impróprios ao consumo, o art. 18, §§ 1º e 6º, e art. 20, e seu §2º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), preceituam que:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*(...)*

*§6º São impróprios ao uso e consumo:*

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

*III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;*

*(...)*

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.*

O art. 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preconiza que *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.*

Pois bem. É cediço que a água tem reflexo direto na saúde da população, sendo seu fornecimento uma condição indispensável à qualidade de vida e à própria sobrevivência humana.

Para a Organização Mundial de Saúde OMS e seus países membros, *todas as pessoas, em quaisquer estágios de desenvolvimento e condições sócio-econômicas têm direito de ter acesso a um suprimento adequado de água potável e segura* (fl. 2 v. do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

Segundo relatório apresentado em 1992, no documento conhecido como Agenda 21, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, 80% de todas as doenças, bem como pelo menos um terço das mortes nos países em desenvolvimento, estão associadas à água. Pelo menos um décimo da vida produtiva das pessoas é sacrificado devido a doenças e patologias vinculadas à má qualidade da água. (fl. 2 v. do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

O fornecimento de água, por se tratar de serviço público essencial, deve ser exercido pelo Poder Público, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, conforme se depreende do art. 175 da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade do Município de Caçador decorre de previsão expressa do art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que compete aos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob*

*regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".*

Essa obrigação, a propósito, é reforçada pelo art. 6º, e seu §1º, da Lei n. 8.987/95, conforme segue:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

No que tange às obrigações das concessionárias, o art. 31 da Lei n. 8.987/95 dispõe que:

*Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*

*(...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*

Também, nessa mesma linha, urge transcrever o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifou-se)*

É se ser ressaltado que somente no ano de 2000 o Brasil passou a ter uma legislação mais adequada no que tange ao controle e qualidade da água, com a edição da Portaria MMS nº 1.469/2000.

Posteriormente, a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, estabeleceu os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, substituindo a Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, também do Ministério da Saúde.

Atualmente a questão é tratada pela Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, revogando, destarte, a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde.

Por meio da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde, o controle da qualidade de água é de responsabilidade de quem oferece o abastecimento coletivo coletivo ou de quem presta serviços alternativos (de distribuição (Art. 5º, XV, e Art. 13, inciso I, da citada Portaria).

Além de estabelecer regras para o controle, a mencionada Portaria impõe às autoridades de saúde pública das diversas instâncias de governo a missão de vigilância de sua qualidade, ou seja, de verificar se a água consumida pela população atende às determinações do Ministério da Saúde, inclusive no que se refere aos riscos que os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana (Art. 5º, XVI, da citada Portaria).

Na esfera municipal, compete à Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, a obrigação de adotar todas as providências afetas à vigilância da água, nos termos do art. 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Vale registrar que a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico nele compreendido o abastecimento de água potável (Art. 3º, I, desta Lei) -, prevê a figura da respectiva Agência Reguladora (Art. 21/27 e Art. 11, III, *in fine*, da Lei), a quem compete "*estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários*" e de "*garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas*" (Art. 22, I e II da Lei).

Com relação às obrigações dos Municípios no que toca à qualidade de água, entende-se oportuno transcrever as seguintes disposições da Portaria n. 2.914/2011:

*Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:*

*I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;*

*II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;*

*III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);*

*IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;*

*V- garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;*

*VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;*

*VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;*

*VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;*

*IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecaloral, os seguintes procedimentos:*

*a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;*

*b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e*

*c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;*

*X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.*

*Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.*

No presente caso, conforme narrado por ocasião da narrativa fática, e demonstrado pelos documentos carreados ao inquérito civil anexo, o Município de Caçador está cumprindo satisfatoriamente as determinações constantes no art. 12 da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde, omitindo-se, assim, no seu dever de vigilância e fiscalização quanto ao fornecimento de água em prol de sua população.

Em relação às obrigações inerentes às entidades prestadoras de serviço de abastecimento de água, impende transcrever o disposto no art. 13 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, *in verbis*:

*Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:*

*I - exercer o controle da qualidade da água;*

*II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;*

*III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:*

*a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;*

*b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;*

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais; e

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria;

e

*XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.*

*Art. 14. O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à autoridade municipal de saúde pública, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - nomeação do responsável técnico habilitado pela operação da solução alternativa coletiva;*

*II - outorga de uso, emitida por órgão competente, quando aplicável; e*

*III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos nesta Portaria.*

*Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador:*

*I - garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável;*

*II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água;*

*III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos nesta Portaria;*

*IV - assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e*

*V - garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.*

*Art. 16. A água proveniente de solução alternativa coletiva ou individual, para fins de consumo humano, não poderá ser misturada com a água da rede de distribuição.*

A CASAN, conforme já ressaltado por ocasião da narrativa fática, também não está cumprindo a contento as regras estabelecidas nos arts. 13 a 16 da Portaria n. 2.914/2011, especialmente levando em consideração o relatório emitido pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), que, em abril de 2012, constatou irregularidades gravíssimas no sistema de abastecimento de água do Município de Caçador/SC, atestando que diversos pontos estavam desconformes, com a estrutura substancialmente precária (consoante documentação de fls. 185-215).

Além disso, em virtude das amostras coletadas fora dos padrões (fls. 90-103 e 457-468 do inquérito civil), devidamente descritas por ocasião da narração dos fatos, é possível verificar, também, que a CASAN não está cumprindo a contento as disposições atinentes à potabilidade da água, previstas no art. 27 e seguintes da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

Nesse particular, impende transcrever o disposto nos arts. 27 a 37 da Portaria n. 2.914/2011/MS, *in verbis*:

*Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.*

*§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.*

*§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.*

*§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as recoletas não devem ser consideradas no cálculo.*

*§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.*

*§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º deste artigo.*

*§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.*

*§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.*

*Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).*

*§ 1º A contagem de bactérias heterotróficas deve ser realizada em 20% (vinte por cento) das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição (reservatório e rede).*

§ 2º Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizadas pontas de rede e locais que alberguem grupos populacionais de risco à saúde humana.

§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.

Art. 29. Recomenda-se a inclusão de monitoramento de vírus entéricos no(s) ponto(s) de captação de água proveniente(s) de manancial(is) superficial(is) de abastecimento, com o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico.

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo II a esta Portaria, para água subterrânea com desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 uT em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III a esta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II a esta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium spp.* for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) pontos(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium spp.*

§ 3º *Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.*

§ 4º *A concentração média de oocistos de Cryptosporidium spp. referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.*

*Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria.*

§ 1º *Para aplicação dos Anexos IV, V e VI deve-se considerar a temperatura média mensal da água.*

§ 2º *No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15º C.*

§ 3º *Para valores de temperatura média da água diferentes de 15º C, deve-se proceder aos seguintes cálculos:*

*I - para valores de temperatura média abaixo de 15º C: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10º C.*

*II - para valores de temperatura média acima de 15º C: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10º C.*

§ 4º *No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm2 para 0,5 log de inativação de cisto de Giardia spp.*

*Art. 33. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por Escherichia coli devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no art. 34 a esta Portaria.*

§ 1º *Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por Escherichia coli, no controle do processo de desinfecção da água, devem ser observados os valores do produto de concentração residual de desinfetante na saída do tanque de contato e o tempo de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria ou a dose mínima de radiação ultravioleta expressa no § 4º do art. 32 a desta Portaria.*

§ 2º *A avaliação da contaminação por Escherichia coli no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.*

§ 3º *Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de águas, supridas por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local à montante ao primeiro ponto de consumo.*

*Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).*

*Art. 35. No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede), de acordo com as disposições do art. 34 desta Portaria.*

*Art. 36. Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados nesta Portaria, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.*

*Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.*

*§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII a esta Portaria.*

*§ 2º As concentrações de cianotoxinas referidas no Anexo VIII a esta Portaria devem representar as contribuições da fração intracelular e da fração extracelular na amostra analisada.*

*§ 3º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros potencialmente produtores de cilindrospermopsinas no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise dessas cianotoxinas, observando o valor máximo aceitável de 1,0 µg/L.*

*§ 4º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores de anatoxina-a(s) no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 a esta Portaria, recomenda-se a análise da presença desta cianotoxina.*

*Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.*

*Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.*

*Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.*

*§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.*

*§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.*

*§ 3º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual.*

*§ 4º Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo X desta Portaria, desde que sejam observados os seguintes critérios:*

*I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 desta Portaria e nas normas da ABNT;*

*II - os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados; e*

*III - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.*

*§ 5º O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT.*

Por isso, constata-se que o Município de Caçador e a CASAN não estão cumprindo os ditames preconizados pela Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde, falhando na prestação do serviço de abastecimento de água no território municipal, razão pela qual, como forma de acautelar e proteger a saúde dos consumidores, entende-se inexorável a deflagração desta ação civil pública.

Nesse sentido, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 518/2004 - VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

**1 Não se verifica a impossibilidade jurídica do pedido de cumprimento de obrigação de fazer quando o réu omite-se a implementar as providências expressamente previstas sob sua responsabilidade em regulamento próprio.**

2 "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (CPC, art. 515, § 3º).

3 "Não tendo sido ordenado que os autores promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o e. Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que,

retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único do CPC. (Precedentes)" (REsp n. 595618, Min. Felix Fisher). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.068177-7, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 28-06-2011) (grifou-se)

Assim, em vista das graves deficiências apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento) no sistema de abastecimento de água no Município de Caçador, devidamente discriminadas no relatório de fiscalização realizado em março de 2012, aliado às irregularidades em diversas amostras de água coletadas nos anos de 2012 e 2013 (fls. 90-103 e 457-468 do inquérito civil), impõe-se a propositura da presente ação civil pública, como forma de impor aos responsáveis legais (Município de Caçador e CASAN) a se ajustarem e cumprirem integralmente os termos da Portaria n. 2.914/2011, bem como a sanarem todas as irregularidades apontadas pela referida agência reguladora.

### **3. DO PEDIDO LIMINAR**

Como é cediço, o deferimento da tutela antecipada está condicionado ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 273 do Código de Processo Civil, que consiste na demonstração da prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança das alegações, bem como a existência do fundado receio de dano.

De qualquer forma, em se tratando de ação civil pública, as providências de urgência, sejam elas de cunho cautelar ou satisfativo (que o legislador, à época da edição da Lei n. 7.347/85, preferiu chamar de liminar), devem observar os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A propósito, de acordo com o art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85, *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Ao discorrer sobre as medidas liminares em ações civis públicas, Hugo Nigro Mazzilli ensina que:

Não apenas nos processos de natureza cautelar, mas em qualquer ação civil pública ou coletiva, em tese será possível a concessão de mandado liminar. Assim, graças ao sistema peculiar do processo coletivo, não é mister ajuizamento de ação cautelar para pedir-se uma liminar; em qualquer ação de índole coletiva, pode o juiz conceder liminar, se lhe for requerida. Desde que presentes os pressupostos gerais de cautela, o juiz poderá conceder mandado liminar em ação civil pública ou coletiva, com ou sem justificção prévia (...)

E quais são os pressupostos gerais de cautela?

São o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro pressuposto consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido; o segundo, na dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.498).

No presente caso, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações expendidas na inicial (ou apenas o *fumus boni iuris*), conforme demonstrado por ocasião dos fatos e da fundamentação jurídica desta peça inicial, encontram-se devidamente patenteadas.

Isso porque, conforme se infere da documentação carreada às fls. fls. 90-103, 185-215 e 457-468 do inquérito civil anexo, observou-se que o sistema de abastecimento de água no Município de Caçador está deficiente e precário, mormente em vista das constatações e irregularidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), devidamente discriminadas no relatório de fiscalização realizado em março de 2012, aliado

às irregularidades em diversas amostras de água coletadas nos anos de 2012 e 2013.

Diante do panorama apresentado nos autos, é possível concluir que houve inequívoca omissão por parte do Poder Público (Município de Caçador e CASAN), que não vem implementando, de forma satisfatória, as obrigações preconizadas pela Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

No que concerne ao pressuposto do *periculum in mora*, vislumbra-se que também está devidamente caracterizado na espécie.

Isso porque, caso não se promovam, imediatamente, medidas tendentes a sanar as irregularidades detectadas nos autos quanto à qualidade e abastecimento de água no Município de Caçador/SC, diversos consumidores estarão submetidos ao risco de terem a sua vida e saúde e segurança seriamente comprometidas, não sendo demasiado lembrar a diversidade de doenças que podem advir da água fornecida sem o devido cuidado e tratamento.

Assim, com o escopo de preservar a saúde dos consumidores, cabe compelir os réus, em caráter liminar, a se adequarem aos termos da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério do Saúde, bem como sanando todas as irregularidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), na forma dos pedidos formalizados abaixo (item "b", e respectivos desdobramentos, do tópico "requerimentos" desta petição inicial).

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA requer:

- a) o recebimento da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil anexo;
- b) a concessão de **medida liminar (tutela antecipada)**, nos seguintes termos:

b.1) que o MUNICÍPIO DE CAÇADOR seja compelido a, no prazo de 90 (noventa dias):

b.1.1) à obrigação de fazer, consistente em inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água em seu território, notificando os respectivos responsáveis para sanar as irregularidades identificadas (art. 12, inciso III, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

b.1.2) à obrigação de fazer, consistente em manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água em seu território, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência (art. 12, inciso IV, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

b.1.3) à obrigação de fazer, consistente em estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas (art. 12, VII, da Portaria n. 2.914/2011), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

b.1.4) à obrigação de fazer, consistente em realizar a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caçador, que forem submetidos à autoridade municipal de saúde pública

pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos termos do art. 41 da Portaria MS 2.914/2011.

b.1.5) à obrigação de fazer, consistente em garantir informações à população local sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, nos moldes do art. 12, V, da Portaria n. 2.914/2011/MS;

b.1.6) por fim, à obrigação de fazer, para que, em articulação com a respectiva prestadora de serviços, sejam regularizadas todas as deficiências e desconformidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), no relatório oriundo da vistoria realizada em março de 2012, no Município de Caçador (fls. 185-215 do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

b.2) que a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN seja compelida a, no prazo de 90 (noventa) dias:

b.2.1) à obrigação de fazer, consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável no Município de Caçador, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes, nos moldes do art. 13, II, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

b.2.2) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, nos moldes do art. 13, III, b, da Portaria MS 2.914/2011;

b.2.3) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, por meio de exigência junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água, nos moldes do art. 13, III, c, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

b.2.4) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, mediante capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano (art. 13, III, d, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde);

b.2.5) à obrigação de fazer, consistente em manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água no Município de Caçador, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, histórico das características das águas, características físicas do sistema, práticas operacionais, e na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde

(OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País, nos moldes do art. 13, IV, da Portaria MS 2.914/2011;

b.2.6) à obrigação de fazer, consistente em monitorar a qualidade da água nos pontos de captação do Município de Caçador, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011, nos moldes do art. 13, VII, da Portaria MS 2.914/2011;

b.2.7) à obrigação de fazer, consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição no Município de Caçador, para o controle e a vigilância da qualidade da água, nos termos do art. 13, XII, da Portaria MS 2.914/2011;

b.2.8) por fim, à obrigação de fazer, consistente em sanar todas as irregularidades e não conformidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), no relatório oriundo da vistoria realizada em março de 2012, no Município de Caçador (fls. 185-215 do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

c) a fixação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, ante o descumprimento dos pedidos formalizados acima;

d) a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

e) a produção de provas, que serão especificadas em momento oportuno;

f) ao final, após a regular instrução do processo, sejam os réus condenados nos seguintes termos:

f.1) que o MUNICÍPIO DE CAÇADOR seja compelido a, no prazo de 90 (noventa dias):

f.1.1) à obrigação de fazer, consistente em inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água em seu território, notificando os respectivos responsáveis para sanar as irregularidades identificadas (art. 12, inciso III, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

f.1.2) à obrigação de fazer, consistente em manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água em seu território, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência (art. 12, inciso IV, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

f.1.3) à obrigação de fazer, consistente em estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas (art. 12, VII, da Portaria n. 2.914/2011), devendo, para tanto, capacitar os seus servidores para tais procedimentos;

f.1.4) à obrigação de fazer, consistente em realizar a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caçador, que forem submetidos à autoridade municipal de saúde pública

pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos termos do art. 41 da Portaria MS 2.914/2011.

f.1.5) à obrigação de fazer, consistente em garantir informações à população local sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, nos moldes do art. 12, V, da Portaria n. 2.914/2011/MS;

f.1.6) por fim, à obrigação de fazer, para que, em articulação com a respectiva prestadora de serviços, sejam regularizadas todas as deficiências e desconformidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), no relatório oriundo da vistoria realizada em março de 2012, no Município de Caçador (fls. 185-215 do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

f.2) que a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN seja compelida a, no prazo de 90 (noventa) dias:

f.2.1) à obrigação de fazer, consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável no Município de Caçador, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes, nos moldes do art. 13, II, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

f.2.2) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, nos moldes do art. 13, III, b, da Portaria MS 2.914/2011;

f.2.3) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, por meio de exigência junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água, nos moldes do art. 13, III, c, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde;

f.2.4) à obrigação de fazer, consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída no Município de Caçador, mediante capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano (art. 13, III, d, da Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde);

f.2.5) à obrigação de fazer, consistente em manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água no Município de Caçador, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, histórico das características das águas, características físicas do sistema, práticas operacionais, e na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde

(OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País, nos moldes do art. 13, IV, da Portaria MS 2.914/2011;

f.2.6) à obrigação de fazer, consistente em monitorar a qualidade da água nos pontos de captação do Município de Caçador, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011, nos moldes do art. 13, VII, da Portaria MS 2.914/2011;

f.2.7) à obrigação de fazer, consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição no Município de Caçador, para o controle e a vigilância da qualidade da água, nos termos do art. 13, XII, da Portaria MS 2.914/2011;

f.2.8) por fim, à obrigação de fazer, consistente em sanar todas as irregularidades e não conformidades apontadas pela ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), no relatório oriundo da vistoria realizada em março de 2012, no Município de Caçador (fls. 185-215 do inquérito civil n. 06.2004.00000292-7).

g) a fixação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, ante o descumprimento dos pedidos formalizados acima.

h) a condenação da parte ré ao pagamento das custas de estilo e ônus de sucumbência, revertendo-se os valores ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13 da lei n. 7.347/85);

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Caçador, 29 de maio de 2014.

**RODRIGO ANDRADE VIVIANI**  
**Promotor de Justiça**